DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 936/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9066/2013
PROTOCOLO	: 1418901
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CALINCA LAZZAROTTO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: GERENTE MUNICIPAL
VALOR	: R$ 154.700,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 043/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Waldiney Vieira Dos Santos - ME, tendo como objeto aquisição de Cesta Básica tipo “B” e “C” para serem doadas às pessoas carentes do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à execução financeira (análise ANA-3ICE-35204/2017).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-23120/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 043/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela **remessa intempestiva** de documentos e **ausência** documental da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 3475/2016, constante no processo TC/MS-9076/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 043/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação **irregular:**

- Documentos que não constam nos autos: Notas de anulações de empenhos, Ordens de pagamentos e Notas fiscais (atestadas);
- Da divergência de valores: de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total dos empenhos válidos (R$ 148.881,00) e dos comprovantes fiscais e dos pagamentos (R$ 118.881,00), evidenciando uma diferença de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), em função da ausência de documentos comprobatórios.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	154.700,00
Empenhos Emitidos	220.519,00
Anulação de Empenhos	(-) 71.638,00
Empenhos Válidos	**148.881,00**
Comprovantes Fiscais	**118.881,00**
Pagamentos	**118.881,00**

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> **Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

> Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63,§2º, II e 64 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

A liquidação da despesa tem por base a obrigatoriedade de obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configurarem despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à ausência da nota de anulação de empenho, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.

Mesmo depois de notificado, o responsável não logrou êxito em sanar as impropriedades apontadas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 043/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 019/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Waldiney Vieira Dos Santos - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Calinca Lazzarotto, Gerente Municipal à época, portadora do CPF n° 002.525.031-04, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Calinca Lazzarotto, Gerente Municipal à época, portadora do CPF n° 002.525.031-04, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13 e por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH